



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

cleo5

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Recurso nº. : 115.370
Matéria : IRPJ – Exs: 1990 e 1991
Recorrente : HIPER BOUTIQUE LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.793

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

DESPESAS OPERACIONAIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à citada contribuição.

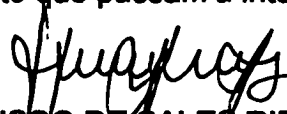
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

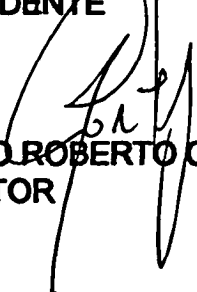
Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPER BOUTIQUE LTDA.

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento Parcial ao recurso, para 1) excluir da tributação a correção monetária de balanço com base na diferença do IPC/BTNF; 2) ajustar o item 2(dois) do Auto de Infração ao resultado da diligência realizada pela fiscalização, e 3) declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, a título de IRF, nos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.** Ausente justificadamente os Conselheiros **MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.**

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

RECURSO Nº. : 115.370
RECORRENTE : HIPER BOUTIQUE LTDA.

RELATÓRIO

HIPER BOUTIQUE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 169/176, da decisão prolatada às fls. 152/162, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 06; IRFonte, fls. 100 e Contribuição Social, fls. 123.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da glosa de despesas consideradas indedutíveis.

A empresa impugnou a exigência (fls. 72/78), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) no item 1, a glosa vem justificada pelo autuante com a afirmativa de que ela decorre do saldo de conta-corrente com a Bompreço S.A., sua controladora. Em verdade, a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos é o saldo de contas a receber associadas e não conta corrente, proveniente de operações de compra e venda, como consta do próprio auto;
- b) sobre a afirmativa de tratar-se de operações com a controladora, carece de fundamento, pois, na realidade, estas operações foram realizadas com outras empresas do grupo que não são sócias da autuada e mesmo que fossem nada impediria que os débitos provenientes dessas transações entrassem na base de cálculo da referida provisão;
- c) com respeito ao item 2, a autuada apresentou o contrato de mútuo em que se encontram pactuadas as condições e modalidades de repasse de valores entre contratante e contratada;
- d) o artigo 21 do DL 2065/83, ao obrigar, pelo menos, a atualização monetária dos contratos de mútuo, não excepciona a variação monetária passiva;

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

- e) o item 3 do auto de infração trata da correção monetária procedida com base na variação do BTNF e IPC, sendo esse o índice correto para apurar a atualização monetária do patrimônio.

Informação Fiscal às fls. 91/93, onde a autoridade autuante propõe a redução parcial do lançamento no que se refere ao item nº 1 do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA

Justifica-se a realização de diligência ou a perícia, quanto a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, localização de prova ou a espécie do exame necessário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Os valores a receber da pessoa jurídica acionista ou sócia e os das administradoras de cartão de crédito integram a base de cálculo desta provisão.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A falta das planilhas de cálculo das variações monetárias passivas, contabilmente registradas, enseja a glosa desta despesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF)

Procede a glosa da parcela decorrente da correção monetária, efetuada pelo sujeito passivo, com o uso do diferencial IPC/BTNF, não contemplado pela legislação vigente, à época do fato gerador.

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS
JURÍDICAS**

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

*Mantida integralmente a base tributável no processo principal,
igual destino aplica-se aos lançamentos reflexos, ante a
Íntima relação existente entre ambos.*

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 13/06/97 (AR fls. 167), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 169/176, protocolo de 14/07/97, onde reforça a argumentação da fase impugnatória, juntando cópias reprográficas do razão, bem como planilhas de cálculo das variações monetárias apuradas com as empresas ligadas.

Afirma ainda, que até o julgador de primeira instância reconhece que não houve investigação fiscal relativamente ao item de glosa das variações monetária passivas. Não havendo investigação fiscal, não existe apuração, nem convencimento.

Assevera que a autuação se deu por falta de meras planilhas, que não se tratam de documentos contábeis nem obrigatórios, que o agente fiscal deveria realizar os cálculos para a conferência dos valores inseridos na escrituração e não simplesmente glosar o que não entendia ou que não teria paciência para averiguar.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 107-0.223, de 11/11/98, para que a repartição de origem apreciasse os documentos apresentados na fase recursal e, se necessário, elaborasse parecer.

É o Relatório.

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a lide trata do retorno dos autos à apreciação deste Colegiado, após a realização de diligência fiscal determinada para esclarecer dúvidas quanto ao item nº 2 do auto de infração.

A autoridade diligenciante informou no relatório de fls. 246/248, em síntese, o seguinte:

“Ocorre que o item nº 2 do auto de infração se refere à glosa de todos os lançamentos efetuados a título de variação monetária passiva nos anos-calendário de 1989 e 1990, enquanto as planilhas apresentadas pela recorrente se referem exclusivamente aos lançamentos efetuados em 1990, como contrapartida à correção monetária de empréstimo contratado junto à empresa Bom Preço S.A.

Assim, com o objetivo de verificar a possibilidade de análise dos demais lançamentos, não contemplados pelas planilhas apresentadas pela recorrente, foi solicitada a apresentação dos Livros Razão de 1989 e 1990.

Em relação ao Razão de 1989, o contribuinte informou não mais o possuir, em virtude de expiração do prazo para sua guarda, o que provocou o seu expurgo automático pelo sistema de arquivo da empresa. Em substituição ao mesmo, o contribuinte apresentou o livro Diário. Em relação ao ano de 1990, o Razão foi apresentado sob a forma de reproduções de microfilmes.

Manuseando-se os livros apresentados e considerando as características dos lançamentos sob análise, verificamos a impossibilidade de emissão de parecer sem a apresentação

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

de planilha em que pudéssemos visualizar a base de cálculo e o período utilizados na determinação de cada um dos valores lançados a título de correção monetária.

Em razão do exposto, a análise por nós efetuada se restringiu aos lançamentos constantes das planilhas apresentadas pela recorrente, juntadas às fls. 186 a 205, ou seja, lançamentos efetuados em 1990, como contrapartida à correção monetária de empréstimo contratado junto à empresa Bom Preço S.A.

(.....)

Por todo o exposto, concluímos que, em vista dos lançamentos efetuados no Razão, e considerando a utilização do BTNf como indexador, a variação monetária passiva decorrente da atualização monetária do contrato de mútuo supra referido, no ano-calendário de 1990, totaliza Cr\$ 11.666.633,58."

Assim, tendo em vista o parecer do Auditor-fiscal encarregado da diligência que concluiu pela redução da exigência, entendo que a tributação deve ser reduzida aos valores consignados no citado Relatório de Diligência Fiscal.

Quanto ao item nº 3 do lançamento, glosa da CMB em razão da diferença do IPC em relação ao BTNF, de acordo com decisões desta Câmara, inclusive cabendo citar o brilhante voto proferido pelo ilustre conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.370, que abaixo reproduzo, é de se prover o recurso do contribuinte:

"4.2 A inflação e o Imposto de Renda

A questão da correta apuração da renda, que impõem a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 e 45), somente se pode tributar, a esse título o que efetivamente representar acréscimos patrimonial.

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

Isto porque não há dúvida alguma de que, sem acréscimo patrimonial, não há renda ou lucro, como ensina com precisão Rubens Gomes de Souza:

"20 – Assim, a comissão de 1964 julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição da disponibilidade. Mas nem por isso... o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade... mas também expresso no art. 43, nº I, onde se diz que a renda é um "produto" do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e no art. 43, nº II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os 'acréscimos patrimoniais' não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inciso II implica que também a renda, de que trata o inciso I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra "produto" constante desse inciso"

E em outra oportunidade assevera:

"Pela análise da definição do CTN à luz dos meus trabalhos anteriores que, como disse, a inspiraram, vê-se que a parte essencial do conceito de rendimento é a que foi acrescentada ao que já constava da legislação anterior; ou seja, o requisito de tratar-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de um elemento de riqueza que venha aumentar o patrimônio produtor".

Mas, quem deu a dimensão exata da correção monetária e o conceito de renda, com sua genialidade ímpar, foi Pontes de Miranda. Vejamos:

"Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu; foi a moeda que se desvalorizou. O Estado, para poder editar regras jurídicas sobre tributos, tem de partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. Onde não há terreno não se pode tributar com imposto predial. Onde não há ato jurídico não se pode exigir selo de instrumento. Onde não há renda ou consignação não se pode querer que se atenda a imposto de vendas e consignações. Onde não há renda não é concebível imposto de renda.

A renda supõe o acréscimo de valor em moeda, entre dois pontos de tempo, a determinado poder econômico, sem que se possa pensar em renda se o poder econômico apenas mudou de valor por ter-se degradado a moeda. Não importa qual seja a teoria dos economistas para conceituar renda (e.g. Georg Stranz, B. Pulsting,

R.M. Hely,). A depreciação de renda não é fonte de renda: o valor verdadeiro persiste, em princípio; por isso se corrige o valor falsificado, digamos assim, da moeda. Com as inflações, dificilmente se obtém ressunção do valor. Ouro da moeda. Mas, obtenha-se ou não, a renda só se produz se o que se tinha persiste e há plus, que é a renda".

Ou seja, somente há renda, como base de incidência de tributo, se do resultado se expurgaram os efeitos da inflação real verificada no período.

A Suprema Corte, no RE 89.791-7, relator o Ministro Cunha Peixoto, deixou claro o seu pensamento ao analisar o conceito de renda:

"Na verdade por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.

*...
Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo; apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento.*

Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha, quando do negócio. Nada se lhe acrescenta; portanto, nenhuma renda há.

A correção monetária, portanto, não é renda, mas simples restauração do valor primitivo do capital. Trata-se de mera alteração nominal, e não real. Mera substituição do desfalque do valor, e não acréscimo do valor... não é lícito ao legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no Direito Privado, quer no Código Comercial (lucros etc. arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, renda, etc. – art. 60; 178; parágrafos 10; 674; VI; 749, etc)".

Vai daí que, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda, é imperativo constitucional efetuar-se o expurgo de valores meramente inflacionários, seja corrigindo-se o custo da aquisição de bens na apuração do ganho de capital das pessoas físicas (PF), seja expurgando-se a correção monetária das aplicações financeiras efetuadas (PF), seja corrigindo-se as tabelas de incidência do imposto e as deduções permitidas (PF), seja

aplicando às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas a sistemática de correção monetária de balanço (CMB), assunto que abordaremos a seguir.

Porém, o que é de capital importância, não é qualquer índice que pode ser imposto aos contribuintes como comumente vem ocorrendo. Muito menos pode o Poder Executivo, não importa a que pretexto, não querer admitir a correção monetária ou impor índices irreais.

A correção monetária, desde que à lei fosse possível indicar o indexador que bem quisesse, ao argumento da existência de inúmeros deles (o que é uma verdade incontestável), forçoso concluir que essa liberdade de escolha não lhe dá a faculdade de escolher índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos de manipulá-los.

4.3 A correção monetária de balanço

A correção monetária de balanço (CMB), em países de economia altamente inflacionária, mais do que um mero mecanismo contábil de avaliação de patrimônio das pessoas jurídicas, é de transcendental importância, pois visa, em última análise, expurgar do resultado do exercício (o lucro líquido contábil), consequentemente do lucro real, os efeitos da desvalorização da moeda.

Henry Tibery, em monografia sobre o tema, dando a dimensão exata da CMB, pondera:

"No caso importantíssimo do lucro das empresas impõe-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros sob a perspectiva da preservação de substância.

A preocupação tem seu motivo no fato e no momento em que lucros meramente nominais – isto é, a parte que ultrapassa os lucros reais -, saíam da empresa, seja por distribuição de lucros, seja por tributação – a empresa ficará enfraquecida isto é uma séria ameaça para sobrevivência das empresas. A tributação das pessoas jurídicas em regime inflacionário deve evitar este perigo. A preservação da substância torna necessário expurgar do resultado, a faixa nominal, inflacionária".

Ou seja, em um regime inflacionário, apurar corretamente o resultado de cada período base das pessoas jurídicas, necessário, inclusive, para a correta mensuração do patrimônio empresarial, é de fundamental importância no Direito

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

Tributário e societário para se evitar a dilapidação do patrimônio empresarial, o que fatalmente ocorreria, pois, a título de tributos incidentes sobre a renda (lucro) estar-se-iam entregando parcelas do patrimônio.

É que o sistema de correção monetária do patrimônio líquido e dos ativos corrigíveis monetariamente da pessoa jurídica, cujo saldo devedor é levado para o resultado do exercício (determinação do lucro), visa exatamente a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda representada no capital próprio, impedindo com isto a tributação da renda fictícia.

Nesse sentido é a lição de Bulhões Pedreira:

"A inflação, ao modificar o poder de compra da moeda nacional, tem efeitos sobre os elementos patrimoniais que distorcem as demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração que adota o custo histórico como critério de avaliação e usa a moeda nacional como unidade de medida de valor.

A finalidade do procedimento de correção monetária previsto nas leis comercial e tributária, é eliminar essas distorções do balanço e da demonstração do resultado do exercício.

O procedimento regulado pelo decreto-lei nº 1.598/77 adota o princípio de corrigir em cada balanço, a expressão monetária de valor histórico dos elementos estáveis do patrimônio – ativo permanente e patrimônio líquido – que são os que sofrem maiores distorções no curso da inflação (porque não estão sujeitos a contínua substituição, como ocorre com os elementos do ativo e do passivo circulante). As contrapartidas dos lançamentos de ajustes das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta especial transitória, cujo saldo é computado na determinação do lucro líquido do exercício".

"A correção dos efeitos da inflação sobre os resultados da pessoa jurídica é obtida através da transferência, para as contas de resultado, do saldo da conta especial transitória na qual são registradas as contrapartidas dos lançamentos de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido. O saldo devedor dessa conta elimina das contas do resultado lucros contábeis que são fictícios porque têm a função de manter – em moeda de poder de compra constante – o capital de giro próprio da pessoa jurídica".

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

Assim sendo, visto que o expurgo dos efeitos inflacionários na apuração dos resultados das pessoas jurídicas, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, deriva do texto maior, que somente permite, em relação ao imposto de renda, a incidência sobre o lucro real apurado, tem-se como conclusão óbvia que, não importando o nome que se queira dar ao indexador da CMB (ORTN, OTN, BTNF, UFIR, etc.), é imperativo constitucional que o índice utilizado reflita a desvalorização da moeda.

Na esteira dessas colocações, impõe-se a conclusão, na linha inclusive de outras decisões deste Conselho, que a correção monetária de balanço das demonstrações financeiras da recorrente do ano de 1990 deve ser efetivada levando-se em consideração a variação do IPC, real indexador da inflação brasileira e, também, da correção monetária de balanço, dado que no bojo do denominado Plano Collor a variação do BTNF, foi artificialmente manipulada, fato hoje notório e que dispensa maiores digressões.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência referente a Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser provida em parte, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no auto de infração referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada a título de IRPJ constitui prejulgado na decisão da exigência relativa à citada contribuição.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

Relativamente ao Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "sócio cotista", ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:

"c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Além disso, não constam dos autos, o contrato social original da empresa, apenas a décima sexta alteração contratual, e do exame dessa, verifica-se não há qualquer cláusula que estabeleça a disponibilidade imediata aos sócios, dos lucros apurados pela empresa.

Processo nº. : 10510.001113/93-62
Acórdão nº. : 107-05.793

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a correção monetária de balanço com base na diferença do IPC/BTNF; ajustar o item nº 2 do auto de infração ao resultado da diligência fiscal realizada e declarar insubsistente o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ